



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11128.007348/98-59
<b>Recurso n°</b>	133.082 Voluntário
<b>Matéria</b>	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
<b>Acórdão n°</b>	301-33.454
<b>Sessão de</b>	05 de dezembro de 2006
<b>Recorrente</b>	IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S.A.
<b>Recorrida</b>	DRJ/SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 17/04/1998

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – MULTA – A correta descrição do produto aliada à tipicidade fechada da norma penal, afasta a aplicação da penalidade por falta de guia de importação prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85.

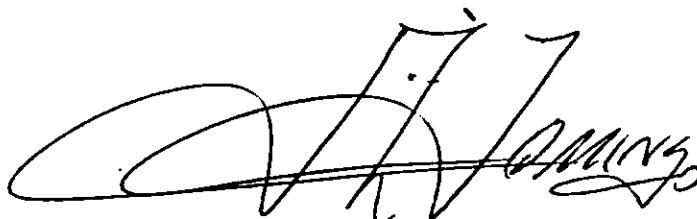
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Luiz Novo Rossari, que negava provimento. O Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo votou pela conclusão e a Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), declarou-se impedida de votar.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente





LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ –SÃO PAULO/SP, que manteve lançamento de Imposto sobre Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

### *CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.*

*O produto SABUTOL, consituído de uma mistura de síntese ou mistura de reação, de Álcoois n-Butanol (65,8%) isso-Butanol, n-Propanol e outros, um solvente orgânico composto, conforme Informação Técnica do Labana, não se classifica no código NCM 2905.14.20, utilizado pelo importador, nem no código NCM 3824.90.89, aplicado pela fiscalização, embora pertencendo ao Capítulo 38, no qual existe posição mais específica para o referido produto.*

### *MULTA DE OFÍCIO.*

*Descabe a multa de ofício por não ter sido acatada a classificação tarifária adotada pela fiscalização.*

### *MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.*

*Cabível a referida multa, pelo fato de que o importador não identificou corretamente a mercadoria, conforme disposto no Ato Declaratório Cosit n.º 12/97.*

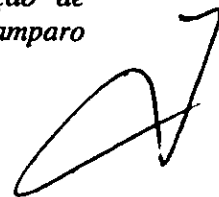
### *Lançamento Procedente em Parte*

Intimado da decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 15/07/2004, no qual alega que:

*a) preliminarmente afirma que a decisão monocrática entendeu que a classificação tarifária indicada no Auto de Infração estava incorreta, reclassificando a mercadoria para posição tarifária TEC NCM 3824.90.89; e em razão da classificação, incorreta, proposta no Auto de Infração deve ser declarada a sua total improcedência/insubsistência ;*

*b) o produto importado, amparado pela DI 98/0363133-0, fora descrito tanto pelo seu nome comercial (SABUTOL), como pelo seu nome científico Álcool Butílico, bem como fora apresentado à fiscalização alfandegária Laudo de Inspeção da "SGS" no porto de embarque no exterior, além de literatura técnica, portanto, presentes todos elementos que possibilitavam a identificação do aludido produto;*

*c) não há como prevalecer à exigência do recolhimento da penalidade de multa do artigo 526, inciso II, do antigo Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, exigido no Auto de Infração em tela e mantido no Acórdão Recorrido, a pretexto de que a mercadoria submetida a despacho aduaneiro ao amparo da Declaração de Importação n.º 98/0363133-0, foi importada do exterior ao desamparo de Licença de Importação, pois, não é o caso;*



*d) foram emitidos laudos técnicos pelo LABANA/8ª R.F , que em ocasiões diversas, em relação ao mesmo produto químico concluiu tratar-se ora de preparação constituída de uma mistura dos álcoois n-butílico, n-propílico, iso-amílico e iso-butílico e água (Laudo Técnico nº 727 de fls.68) ora de uma mistura de síntese constituída dos álcoois n-butílico, n-propílico, iso-amílico e iso-butílico, um Solvente Orgânico Composto;*

*e) é incabível a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário, pois, trata-se de débito em discussão, ainda não constituído, ainda ressalta que é inaplicável a Taxa SELIC como índice para computo de juros de mora;*

Em seu pedido requer, em suma seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

O cerne da questão cinge-se a analisar se há ou não incidência da multa ao controle administrativo das importações prevista no art. 169 do DL n.º 37/66 alterado pelo art. 2.º da Lei n.º 6.562/78, regulamentado pelo inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro – Decreto n.º 91.030/85, em face do exposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/97.

Vejamus a legislação em apreço:

– Art. 169 do Decreto-lei n.º 37, com a redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 6.562 de 18.09.1978:

“Art. 169. Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

*I - importar mercadorias do exterior:*

*a) sem guia de importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. Pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria;*

*b) sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;”*

– Art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85:

“Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2o):

*I - importar mercadoria do exterior, sem guia de importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de cem por cento ( 100 %) do valor da mercadoria;*

*II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;”*

Primeiramente, o fato de ter havido erro de classificação fiscal por parte do importador não implica, automática e infalivelmente, que teria havido a importação “sem” guia de importação. Guia houve e para aquela mercadoria específica, mas com erro de classificação.

Tal tipologia “penal” por si só seria suficiente para afastar a aplicação dessa grave penalidade.

No mais, impende reconhecer que o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/97 determina que:

“...não se constitui infração administrativa ao controle das importações, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.”(grifo nosso)

A Decisão recorrida entendeu que, “no caso sob exame, verificou-se que a descrição da mercadoria na declaração de importação não nos permite conhecer a sua identidade, tampouco classificá-la. O produto não foi corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e nem mesmo ao enquadramento tarifário.”

Penso de forma diferente quando se trata de produto de nome comercial amplamente conhecido e com referências e origens bem definidas. Tenho entendimento que se aplica aqui o mesmo fundamento jurídico que permite a prova emprestada, ou seja, quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, a descrição na Declaração de Importação poderá levar em conta tal conjunto probatório para amparar a descrição.

Diante do exposto e da tipicidade fechada da norma penal, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator